

Em decorrência desse ato, e em função do disposto na Lei Complementar Nº 125/2007, antes referida, torna-se necessário proceder a ajuste à Resolução Nº 058/2012 do Conselho Deliberativo desta Autarquia que definiu as diretrizes gerais e prioridades do FDNE para 2013, a fim de que se atenda aos objetivos colimados.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO:

Nas instituições financeiras oficiais federais, e mesmo entre os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento, observa-se concessão de financiamento em bases e condições diferenciadas, o que estimula certo processo de concorrência nas negociações de operações de crédito dentro das próprias instituições governamentais, tornando linhas e programas de financiamento, operacionalizados por entes distintos, mais atrativos em relação a outros, mesmo tendo os mesmos objetivos e abrangência.

Sobre esse aspecto, e conforme explicita a Nota Técnica nº 40/2013/DPNA/SFRI do Ministério da Integração Nacional - MI, anexa, "... as diferenças de condições oferecidas pelos financiamentos do FNO e do BNDES, em relação às oferecidas pelo FDA, tanto no que diz respeito às taxas de juros, como bônus de adimplência e participação relativa do percentual financiado no total do investimento... tem provocado uma forte migração dos projetos que estavam demandando o FDA, para o FNO, resultado na ausência da procura pelos recursos disponibilizados pelo Fundo de Desenvolvimento"

Conquanto essa situação tenha se mostrado evidente para FDA, a vedação de que trata a Portaria Nº 320/2013, sobrecitada, decorre da necessidade de dar tratamento isonômico aos Fundos de Desenvolvimento, conforme manifestado pelo MI.

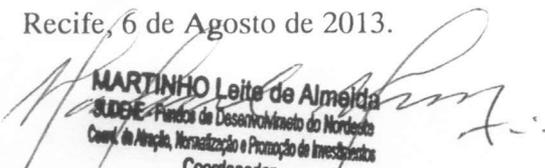
Com essa medida, a participação dos recursos do FDA e do FDNE em projeto apoiado financeiramente por esses Fundos poderá ser de até 60% (sessenta por cento) do investimento total, limitada ao máximo em 80% (oitenta por cento) do investimento fixo, conforme consta da Resolução Nº 4.171, de 20 de dezembro passado, do Conselho Monetário Nacional, admitindo-se, cumulativamente, financiamento dos Fundos Constitucionais, observada a participação de recursos próprios do beneficiário de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos investimentos totais previstos para o projeto (Decreto Nº 7.838/2012).

Como resultado, objetiva-se ampliar os limites de financiamento para projeto de investimento, com a conjugação de fontes, respeitando-se, no caso dos Fundos de Desenvolvimento, a participação definida de acordo com as prioridades espaciais e setoriais, referida no anexo II da Resolução Nº 4.171/2012 do Conselho Monetário Nacional.

III – CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, tecnicamente, submetemos a essa Coordenação-Geral a presente Nota Técnica sugerindo levá-la à consideração da Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos para apreciação e encaminhamento à Diretoria Colegiada desta Superintendência, com vistas ao disposto da alínea "c" do inciso XII do art. 7º do Anexo I do Decreto Nº 6.219/2007.

Recife, 6 de Agosto de 2013.


MARTINHO Leite de Almeida
SUDE - Fundos de Desenvolvimento do Nordeste
Comitê de Análise, Normalização e Promoção de Investimentos
Coordenador